

**APONTAMENTOS DE DIREITO PENAL III
PARTE 8**



Faculdade Três Pontas - FATEPS

Alves, Rodrigo Teófilo.

**A474a Apontamentos de direito penal III : parte 8 /
Rodrigo Teófilo Alves. – Varginha, 2015.
8 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Direito penal. 2. Lesões corporais. I. Título.
II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPESMIG**

**CDD: 345.81
AC: 115987**

Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06

LESÕES CORPORAIS - art. 129 do Código Penal

Introdução: lesão corporal é a ofensa direcionada a integridade corporal ou à saúde de outra pessoa, ou seja, é a ofensa a integridade corporal e a saúde, isto é, todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental.

O crime de lesão corporal pode ocorrer por meio de seis modalidades diferentes, a saber:

- a) Lesão corporal leve – art. 129, *caput* do CP; detenção de 3 meses a 1 ano – infração de menor potencial ofensivo
- b) Lesão corporal grave – art. 129, §1º, do CP; reclusão de 1 a 5 anos – crime de médio potencial ofensivo
- c) Lesão corporal gravíssima – art. 129, §2º, do CP; reclusão de 2 a 8 anos – crime de elevado potencial ofensivo.
- d) Lesão corporal seguida de morte – art. 129, §3º, do CP; reclusão de 4 a 12 anos – crime de elevado potencial ofensivo.
- e) Lesão corporal culposa – art. 129, §6º, do CP; detenção de 2 meses a 1 ano – infração de menor potencial ofensivo
- f) Lesão corporal – denominada violência doméstica – art. 129, §9º, do CP; detenção de 3 meses a 3 anos – não se aplica 9099

Lesão corporal dolosa: leve, grave, gravíssima e seguida de morte.

Além dessas, por intermédio da Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, foi introduzida outra modalidade de lesão corporal, denominada, *violência doméstica*. Qualificando o delito caso venha a ser praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, conforme se verifica no §9º inserido no art. 129, do Código Penal.

O *caput* do art. 129 do Código Penal, definindo o tipo penal de lesões corporais, usa o verbo OFENDER, procedente da palavra *offendere*, no sentido de fazer mal a alguém, lesar, ferir, atacar, etc. depende da produção de algum dano no corpo da vítima, interno ou externo, englobando qualquer alteração prejudicial a sua saúde, inclusive problemas psíquicos.

Prossegue a redação legal apontando que essa ofensa é dirigida contra a INTEGRIDADE CORPORAL ou a SAÚDE de outrem. O corte de cabelo ou da barba sem autorização da vítima pode configurar, dependendo da motivação do agente, lesão corporal ou injúria real (art. 140 §2º e 3º), se presente a intenção de humilhar a vítima.

Assim, entende-se como lesão corporal não somente aquelas situações de ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima criadas originalmente pelo agente, como também a agravamento de uma situação já existente.

A proteção do art. 129 do CP, tem início a partir do momento em que surge uma nova vida carregada dentro do útero materno, o que ocorre com a nidação. (ver apontamentos do crime de aborto).

Em consonância com o princípio da lesividade, principalmente na vertente por ele proposta, que proíbe a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor, não pode o legislador brasileiro criar figura típicas, por exemplo proibindo automutilações.

Sujeito ativo: qualquer pessoa. Trata-se de crime comum, qualquer pessoa. OBS. se o agente for autoridade pública e pratica o delito no exercício das suas funções, responderá também por abuso de autoridade art. 3º, alínea 'i', da Lei 4.898/65).

Sujeito passivo: qualquer pessoa.

OBS.: exceção do inc. IV, §1º e do inc. V, §2º do art. 129 (ambos, o sujeito passivo é a gestante); bem como, §9º (aquele que seja ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, quando se possui relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com o agente, que se prevaleceu de tal condição).

OBS. “quando a ofensa recair sobre o ser humano em formação, sujeito passivo é a coletividade, a sociedade, o Estado o interesse estatal na preservação da integridade corporal ou da saúde do ser humano em formação”. (TELES, Ney Moura, Direito Penal, v. II, p. 194).

Objeto Material: é a pessoa humana, mesmo que com vida intrauterina. é a pessoa humana que suporta a conduta criminosas.

Bem juridicamente protegido: é a integridade corporal e a saúde do ser humano. Tutela-se a incolumidade física em sentido amplo. Incolumidade: qualidade ou estado incólume, relativo a segurança, isenção de perigo, salubridade.

Exame de corpo de delito: há necessidade de ser produzido prova pericial, comprovando-se a natureza das lesões, isto é, se leve, grave, gravíssima (**OBS.** arts. 167, 168 e 564, III, alínea “b”, todos do CPP). Para o oferecimento da denúncia é suficiente o boletim médico ou prova equivalente. Para condenação, exige-se a perícia, sob pena de nulidade.

Elemento subjetivo: na modalidade simples, prevista no ‘caput’ do artigo, somente pode ser praticada a título de dolo, seja ele direto ou eventual. O dolo de causar lesão é reconhecido por intermédio das expressões: *animus laedendi* ou *animus vulnerandi*. Em geral é o dolo, direto ou eventual (§ 1º graves, §2º gravíssima, e §9º violência doméstica), culposa §6º e preterdoloso §3º.

Consumação: por ser crime se dano, somente se consuma com a efetiva lesão a integridade corporal ou a saúde de outrem.

OBS. .é irrelevante o consentimento do ofendido nos crime de lesões corporais grave, gravíssima e seguida de morte.

MODALIDADES QUALIFICADAS:

Lesão corporal grave – art. 129, §1º do CP – incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Esse resultado pode ter sido produzido dolosa ou culposamente. “A lei brasileira fala em ocupações habituais, o que significa que não se limita ao trabalho da vítima, mas a toda atividade laborativa, não entendida só a atividade de natureza lucrativa, pois o conceito é funcional e não econômico. Entenda-se como atividade corporal, física ou intelectual, razão pela qual pode ser sujeito passivo tanto o ancião, como criança ou adolescente incapacitado de continuar sua preparação profissional. **Haverá necessidade de exame complementar para efeitos da configuração da qualificadora.** (vida art. 168, §2º, do CPP). Ex. deixar de trabalhar por mais de 30 dias pelo fato de estar mancando. O idoso que ficou impossibilitado de realizar sua caminhada em decorrência de golpe proferido em suas pernas. Incapacidade de mamar no seio da mãe em virtude de soco levado na boca.

Perigo de vida: trata-se de qualificadora de natureza culposa (crime preterdoloso). Se o agente, quando agredia a vítima, atuava com dolo no sentido de causar-lhe perigo de vida, na verdade, agia com o dolo do delito de homicídio, razão pela qual, sobrevivendo a vítima, deverá responder por tentativa de homicídio, e não por lesão corporal qualificada pelo perigo de vida. É a possibilidade grave, concreta e imediata de a vítima morrer em consequência das lesões sofridas

Debilidade permanente de membros (braços, pernas, mãos e pés), **sentido** (visão, audição, tato, olfato e paladar) **ou função** (é atividade inerente a um órgão ou aparelho do corpo humano): debilidade significa enfraquecimento ou redução da capacidade funcional. Quando se exige a debilidade permanente, para fins de configuração da qualificadora em estudo, não se deve entender a permanência no sentido eterno, melhor ainda, sem possibilidade de retorno à capacidade original, a melhor ilação da qualificadora em estudo é que entende a permanência no sentido duradouro, mesmo que reversível após longo tempo. OBS. na hipótese de ÓRGÃO DUPLOS (ex. olhos e rins) a perda de um deles caracteriza lesão grave pela debilidade permanente, enquanto a perda de ambos configura lesão gravíssima pela perda ou inutilização (art. 129, §2º).

Aceleração do parto: somente pode ser atribuída ao agente a título de culpa, sendo a infração penal de natureza preterdolosa. Se o agente atuava no sentido de interromper a gravidez com consequente expulsão do feto, deverá responder pelo aborto. É a antecipação do parto, o parto prematuro, ocorre quando o feto nasce antes do período normal estipulado pela medicina, em decorrência da lesão corporal produzida na gestante. A criança nasce viva e permanece viva. A pena é aumentada por que o nascimento é precoce é perigoso tanto pra mãe quanto para o feto.

Se a criança morre crime é de lesão corporal gravíssima.

Lesão corporal gravíssima – art. 129, § 2º do CP – incapacidade permanente para o trabalho: esse resultado qualificador pode ter sido produzido dolosa ou culposamente. Admite-se tanto o dolo direto quanto o eventual; na modalidade culposa, faz-se necessário seja o resultado previsível para o agente. A incapacidade diz respeito à impossibilidade, de caráter duradouro, para o trabalho. “a doutrina advoga que significa qualquer modalidade de trabalho e não especificamente o trabalho a que a vítima se dedicava. Contudo, há necessidade de serem estabelecidas certas restrições, visto que não se pode exigir de um intelectual ou de um artista que se inicie na atividade de pedreiro. Fixa-se o campo do factualmente possível e não no teoricamente imaginável”. A incapacidade deve ser permanente, isto é, duradoura, mas não necessariamente perpétua. O legislador não chama esse crime de lesão corporal gravíssima, ma tal denominação e aceita de forma unânime pela doutrina e jurisprudência para diferenciar essa qualificadora da do § 1º.

Ex. não incide a qualificadora exemplificativamente quando a vítima, outrora cirurgião cardíaco, não mais pode desempenhar essa atividade mas nada impede de ser clínico geral. Mas a lesão será gravíssima quando essa mesma vítima somente puder trabalhar como zelador depois da prática do crime.

Enfermidade incurável: “é a doença cuja a curabilidade não é conseguida no atual estágio da medicina, pressupondo um processo patológico que afeta a saúde e geral”. **GRECO** - em relação a transmissão do Vírus HIV, entende que, se houver dolo, a figura típica será a prevista no art. 121 do CP, consumado ou tentado. Admite-se que a presente qualificadora possa resultar do comportamento doloso ou mesmo culposamente do agente.

Perda ou inutilização de membro, sentido ou função: esse resultado pode ter sido produzido dolosa ou culposamente pelo agente. A qualificadora em exame exige a perda, isto é a

ablação de qualquer membro, superior ou inferior, ou mesmo a sua completa inutilização. Isso significa que, mesmo existindo o membro, não possui ele qualquer capacidade física de ser utilizado.

Deformidade permanente: deformar te o sentido, aqui, de modificar esteticamente a forma anteriormente existente. Grande parte dos nossos doutrinadores entende que, para que se possa aplicar a qualificadora em estudo, há necessidade de que a deformidade seja aparente, causando constrangimento à vítima perante a sociedade. **GRECO**, entende que a lei penal não exige que o dano seja visível. A deformidade deverá modificar de forma visível e grave o corpo da vítima, mesmo que essa visibilidade somente seja limitada a algumas pessoas. Não se deve entender a permanência no sentido de perpetuidade. A melhor ilação do inciso em estudo é aquela que entende a permanência num sentido duradouro, mesmo que reversível. Poderá a qualificadora ser atribuída a título de dolo, direto ou eventual, ou culpa. Ex. ofendido, em consequência da conduta criminosa, passa a apresentar paralisia total de uma de suas pernas.

Aborto: tal como a hipótese de aceleração do parto, para que o aborto qualifique as lesões corporais sofridas pela vítima, o resultado não poderá ser tido como querido, direta ou eventualmente, pelo agente, sendo, portanto, um resultado qualificador que somente poderá ser atribuído a título de culpa. (crime preterdoloso).

Lesão corporal seguida de morte – art. 129, § 3º do CP : cuida-se, no caso, de crime eminentemente preterdoloso. A conduta do agente deve ter sido finalisticamente dirigida à produção de lesões corporais, tendo o resultado morte sido produzido a título de culpa.

Violência doméstica – art. 129, § 9º do CP : aplica-se não somente aos casos em que a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, mas a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, que se amoldarem às situações narradas pelo tipo penal. No entanto quando a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, figurando como sujeito passivo do delito de lesões corporais, tal fato importará um tratamento mais severo ao autor da infração penal, haja vista que o art. 41 da Lei 11343/06, proíbe a aplicação da Lei 9099/95, impedindo assim a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo que a pena mínima cominada seja de 1 (um) ano. **Divergência:** De acordo com a posição majoritária da doutrina, seria possível a aplicação de penas substitutivas previstas no art. 44 do CP. Entretanto, se o sujeito passivo for mulher, tal substituição não poderá importar a aplicação de cesta básica ou outras formas de prestação pecuniária, bem como o pagamento isolado de multa (art. 17 da Lei 11340/06). **OBS. O STF decidiu em 09/02/2012, que a ação penal é pública incondicionada, em casos de violência doméstica.**

Diminuição de pena – art. 129, § 4º do CP: a diminuição de pena, obrigatória, **GRECO**, se presentes os requisitos que a autorizam, é aplicável a todas as modalidades de lesão, inclusive a prevista no §9º do art. 129, do CP.

Lesão corporal culposa – art. 129, § 6º do CP : exige-se que estejam presentes todos os requisitos necessários à configuração do delito culposos, devendo o julgador realizar um trabalho de adequação à figura típica, haja vista tratar-se de tipo penal aberto.

Lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor: aplica-se o art. 303 da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito CTB)

Substituição de pena – art. 129, § 5º do CP: Trata-se de direito subjetivo do sentenciado, e não mera faculdade do julgador. O julgador deverá aplicar um dos parágrafos que se destinam a beneficiar o agente. Se entender que, no caso concreto, a redução da pena é a que melhor atende às determinações contidas na parte final do art. 59 do CP, deverá levar a efeito a redução prevista no § 4, do art. 129. Se, ao contrário, entender que a pena de multa atende aos interesses de política criminal, deverá desprezar o aludido parágrafo 4º e aplicar o §5º. Na hipótese de violência doméstica ou familiar contra a mulher, ficara impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa.

Aumento de pena – art. 129, § 7º do CP: Aumento de pena em caso de violência doméstica mister se faz verificar a natureza para fins de aplicação dos §§ 9º e 10 do art. 129 do CP.

Sendo leves as lesões, desde que praticadas contra as pessoas indicadas acima, ou nas circunstâncias apontadas, terá aplicação o § 9º, do art. 129 do CP.

No caso de serem caracterizadas lesões graves ou gravíssimas, ou ainda na hipótese de lesão corporal seguida de morte, se foram praticadas nas circunstâncias do § 9º do art. 129 do CP, ainda deverá ser aplicado ao agente o aumento de pena de 1/3 previsto no § 10 do mesmo artigo.

Por fim, a pena será aumentada de 1/3 se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. É considerada deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que fere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Pessoa portadora de deficiência: considera-se que a pessoa é portadora de deficiência quando se enquadra nas seguintes categorias: I – deficiência física; II – deficiência auditiva; III – deficiência visual e IV – deficiência mental.

Perdão Judicial – art. 129, § 8º do CP: “Aplica-se à lesão culposa o disposto no §5º do art. 121”. Assim o juiz pode conceder perdão judicial se as conseqüências da infração atingirem o proprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. As conseqüências a que o parágrafo se referem podem ser físicas (ex. ferimento no agente) como morais (morte ou lesão em parentes ou pessoas ligadas ao agente por afinidade). (STJ, REsp. 33580/RS, Rel. Min. Pedro Aciole, 6ª T.).

Modalidade comissiva e omissiva: o crime de lesões corporais pode ser praticado comissiva ou omissivamente, sendo que neste último caso, o agente deverá gozar do *status de garantidor*, amoldando-se a qualquer uma das alíneas do § 2º, do art. 13 do CP.

Consumação e tentativa: Consuma-se o delito com a efetiva produção da ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, incluindo-se, também, os resultados qualificadores previstos pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 129 do CP. A **tentativa**, segundo posição majoritária, é **admissível** em todas as modalidades de lesão corporal dolosa. Mas é incabível na lesão corporal culposa e na lesão corporal seguida de morte, pois a involuntariedade do resultado naturalístico que envolve a culpa é incompatível com a tentativa.

Ação Penal – Em regra, ação penal pública incondicionada. **OBS.** excepcionalmente, porém, no caso de lesão corporal leve (art. 129 *caput*) e culposa (art. 129, §6º), o oferecimento da ação penal dependerá de representação da vítima ou do seu representante legal (art. 88 da lei 9099/95).

Capítulo III - DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Contrariamente ao que fez nos artigos anteriores (121 a 129 – crimes de dano), não se exige para a consumação do delito a efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Prescinde-se do dano. É suficiente a exposição do bem jurídico a uma probabilidade de dano. Assim **crimes de perigo**, são os que se consumam com a mera exposição do bem jurídico penalmente tutelado a uma situação de perigo, ou seja, basta a probabilidade de dano: Subdividem-se em:

- a) **Crimes de perigo abstrato, presumido** ou de **simples desobediência**: são os que se consumam, automaticamente, com a mera prática da conduta. Não se exige a comprovação da produção da situação de perigo. Ao contrário, há presunção absoluta (*iuris et de iure*) de que determinadas condutas acarretam perigo a bens jurídicos. É o caso do tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06)
- b) **Crimes de perigo concreto**: são aqueles que se consumam com a efetiva comprovação, no caso concreto, da ocorrência da situação de perigo. É o caso do crime de perigo de vida (Art. 132, do CP).
- c) **Crimes de perigo individual**: são os que atingem uma pessoa determinada ou então um número determinado de pessoas, tal como no perigo de contágio venéreo. (Art. 130 a 136, do CP).
- d) **Crimes de perigo comum ou coletivo**: são os que alcançam um número indeterminado de pessoas (Art. 250 a 259, do CP).
- e) **Crimes de perigo atual**: são aqueles em que o perigo está ocorrendo, como no abandono de incapaz (Art. 133, do CP).
- f) **Crimes de perigo iminente**: são aqueles em que o perigo está na eminência de ocorrer.
- g) **Crimes de perigo futuro ou mediato**: são os delitos em que a situação de perigo decorre da conduta projetada para o futuro. (porte de arma).